DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9852/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1900/2018
PROTOCOLO	: 1888828
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REMESSA TEMPESTIVA – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Dirce Ruriko Ichikawa Yamachita**, CPF nº 035.197.778-35, nascida em 18/02/1956, Matrícula nº 69551/2, que ocupou o cargo de Enfermeira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise **ANA–DFAPP–8244/2020** (peça nº 13) e no Parecer **PAR–3ª PRC–10373/2020** (peça nº 14).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com **proventos proporcionais** encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 50 da **Lei Municipal nº 108/2006**, tendo sido concedida por meio da **Portaria nº 10/2018**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 16 de janeiro de 2018, consoante peça 12 dos autos.

Por fim, constata-se, ainda, a remessa **tempestiva** dos documentos necessários à análise por esta Corte do registro em epígrafe, porquanto enviados na data de 15 de fevereiro de 2018, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da publicação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a equipe técnica, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dourados, à servidora **Dirce Ruriko Ichikawa Yamachita**, CPF nº 035.197.778-35, nascida em 18/02/1956, Matrícula nº 69551/2, que ocupou o cargo de Enfermeira, conforme Portaria nº 10/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 16 de janeiro de

2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", da Resolução n° 98/2018.

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA